



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.837/2014**

**(28.10.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30  
BRUMADO**

---

RECORRENTE: Luan Batista Silva. Adv.: Nildoberto Lima Meira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2012. Cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Despesas não registradas na prestação de contas. Confiabilidade das contas maculada. Impossibilidade de proceder à fiscalização das contas. Desaprovação.**

*1. A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, sem comprovação das respectivas despesas, configura movimentação de recursos que não transitaram pela conta específica, em afronta aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE n° 23.376/2012, e vício insanável, apto a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a fiscalização da movimentação financeira da campanha e por desacreditar a confiabilidade das contas prestadas;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30  
BRUMADO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 117/119) interposto por Luan Batista Silva contra sentença de fls. 111/112 que julgou desaprovadas suas contas relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Sustenta o recorrente, em breve suma, a necessidade de reforma do comando sentencial, uma vez que “as irregularidades apontadas no relatório conclusivo colacionado aos autos demonstram que as falhas apontadas são de ordem formal e os valores gastos na campanha tiveram origem devidamente identificada, não comprometendo, assim, a lisura das contas apresentadas, uma vez que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade (...)”.

Afora isso, assevera que não há nos autos prova de que tenha dolosamente omitido ou mesmo camuflado a origem ou aplicação de seus recursos de campanha.

Instado, o MPE, à fl. 124, pugnou que fossem os autos submetidos à nova apreciação do Setor Técnico desse Tribunal.

Em parecer de fls. 127/129, a SCI entendeu remanescerem inconsistências na movimentação financeira da conta de campanha do recorrente.

Novamente instado, o MPE manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

---

**V O T O**

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão que não assiste razão ao recorrente quando, por meio do inconformismo apresentado, colima a reforma do comando decisório de primeiro grau.

De partida, pertinente destacar que o legislador eleitoral, ao estabelecer normas rígidas quanto à fiscalização dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelos candidatos nas respectivas campanhas eleitorais, teve por escopo possibilitar a completa fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, em ordem a coibir a prática de condutas que representem abuso de poder econômico, preservando-se, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do certame.

Nessa senda, reconheço acertado o posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral no sentido da estrita e rigorosa observância das normas que regem a matéria, máxime quando os vícios existentes representam violação à transparência do pleito e à paridade entre os candidatos, como ocorre na hipótese vertente.

A par disso e do que consta dos autos constata-se a permanência de falha que compromete o exame da movimentação financeira, a saber: a existência de 14 (quatorze) cheques que foram devolvidos em decorrência da inexistência de fundos, cujas despesas não foram registradas na prestação de contas, em evidente burla à legislação de regência.

Demais disso, não se verifica, outrossim, a apresentação de documentos que demonstrem que tenha havido eventual substituição dos

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30  
BRUMADO**

---

apontados cheques por outros, devidamente compensados. Tais fatos, indene de dúvidas, representa vilipêndio aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, motivo pelo qual a desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido a jurisprudência das cortes especializadas. Vejamos:

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA QUE COMPROMETE A PRÓPRIA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS, REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS FORA DA CONTA ESPECÍFICA E NÃO-QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. VÍCIO INSANÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.*

*Admite-se a juntada de novos documentos com as razões recursais, em sede de prestação de contas, considerando que nesta seara se busca a verdade real e a proteção ao interesse público quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha, não obstante o caráter jurisdicional das contas (§ 6.º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009). Precedentes.*

*Os proprietários são as únicas pessoas legitimadas a realizarem a cessão de veículos à campanha eleitoral, a qual configura uma espécie de doação estimável em dinheiro (parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.376/2012). Verificando dos termos de cessões extemporâneos que os autores não são os proprietários dos veículos cedidos declarados, além de não haver qualquer outra prova para demonstrar a destinação dada aos combustíveis adquiridos, o que torna impossível a efetiva verificação e controle por parte da Justiça Eleitoral das contas apresentadas, a sua rejeição é medida que se impõe.*

*A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, sem comprovação da quitação do serviço, configura movimentação de recursos que não transitaram pela conta específica, em afronta aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, e vício insanável, apto a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a fiscalização da movimentação financeira da campanha e por desacreditar a confiabilidade das contas prestadas.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 26775, Acórdão nº 7902 de 23/07/2013, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 864, Data 31/07/2013, Página 07/08)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30**  
**BRUMADO**

---

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAIS. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTEMPORANEIDADE. CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERIAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. ATRASO NO REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. CHEQUE DEVOLVIDO PELO BANCO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.*

*1. A omissão quanto às parciais, a extemporaneidade da prestação de contas final e o atraso na abertura da conta bancária são irregularidades formais que não prejudicariam a análise das contas.*

*2. Entretanto, o pagamento de despesas em espécie, sem trânsito pela conta corrente através de cheque nominal ou transferência bancária; o atraso no repasse ao partido as sobras de campanha; e a devolução de cheques por ausência de fundos, sem que tal tenha sido declarado na prestação de contas, são falhas que comprometem a regularidade da contas, sendo a sua desaprovação medida que se impõe.*

*3. Contas desaprovadas.*

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4850, Acórdão nº 622 de 27/09/2011, Relator(a) HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico) Grifo nosso

À vista disso, considero que a irregularidade encontrada dificultou a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, maculando, assim, as contas do recorrente.

*Ex positis*, arrimado em tudo o quanto anteriormente delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso em ordem a manter incólume o comando decisório combatido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**